



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/12

Prazo: 17 de agosto de 2012

Objeto: Equalização dos prazos de análise para ofertas públicas de ações - Alteração do art. 16 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 5º da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários.

A Minuta pretende, com base na experiência acumulada de aplicação da Instrução CVM nº 400, de 2003, e da Instrução CVM nº 480, de 2009, e no pleito da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, de 3 de outubro de 2011, equalizar os prazos de análise para os casos em que o emissor solicite o registro concomitante de emissor de valores mobiliários e de oferta pública inicial de ações.

Para tanto, a Minuta estabelece, na Instrução CVM nº 400, de 2003, um prazo para manifestação da CVM a respeito do atendimento das exigências finais de três dias úteis, no caso das ofertas públicas de ações, e de dez dias úteis, para as ofertas dos demais valores mobiliários.

Em relação à análise do registro de companhia aberta, na hipótese de pedido concomitante de registro de oferta pública de ações, o prazo de análise para manifestação a respeito do atendimento das exigências finais passa a ser de três dias úteis. Nos casos de pedido de registro de companhia em que não haja pedido de oferta concomitante, o prazo final de análise da Superintendência de Relações com Empresas – SEP continua a ser de dez dias úteis.

Para melhor compreensão do presente edital, ele está dividido em três partes, a saber: 1. A presente Introdução; 2. Motivações da Minuta; e 3. Encaminhamento de sugestões e comentários.



2. Motivações da Minuta

A determinação de que o prazo para manifestação a respeito do atendimento final de exigências seja de três dias úteis tanto nos casos de registro de ofertas públicas de ações – competência da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE –, quanto para os registros de companhia que pretendem fazer imediata oferta inicial de ações – competência da SEP – busca solucionar três problemas.

Primeiramente, a norma vai harmonizar os prazos de análise das superintendências envolvidas nas análises dos registros, assegurando aos participantes do mercado que ambos os registros serão examinados e decididos dentro do mesmo prazo.

O prazo máximo mais reduzido para a realização de ofertas públicas de ações também diminui a exposição dessas ofertas à volatilidade do mercado. Por isso, atenua-se a possibilidade de insucesso de operações devido a mudanças conjunturais inesperadas.

Finalmente, ao estabelecer prazo para manifestação da CVM a respeito da análise do atendimento de exigências finais, a Minuta pretende aumentar a segurança da instituição intermediária líder da distribuição acerca do cronograma da oferta.

Atualmente, embora a SRE consiga realizar a análise do atendimento das exigências finais com celeridade, não há certeza por parte da instituição intermediária líder da distribuição do tempo máximo de análise, uma vez que a regra não estabelece um prazo para que a CVM se manifeste. Assim, a alteração visa deixar expressos ambos os prazos e torná-los concomitantes.

A Minuta propõe estabelecer um prazo diferente para as ofertas de ações e dos demais valores mobiliários. Nas ofertas de ações, o prazo proposto é de três dias úteis. No caso das demais ofertas, o prazo passa a ser de dez dias úteis. O prazo de três dias não se restringe às ofertas públicas iniciais de ações, mas se estende a todas as ofertas de ações, para evitar a possibilidade de que ofertas subsequentes recebam tratamento menos célere que ofertas iniciais de valores mobiliários da mesma espécie.

É proposto que o prazo da manifestação da SRE para as ofertas de valores mobiliários que não sejam ações seja superior a três dias úteis porque a CVM constatou que, historicamente, os vícios sanáveis indicados pelo ofício mencionado no art. 16, § 1º, da Instrução CVM nº 400, de 2003, são menos complexos e extensos no caso de pedidos de registro de ofertas públicas de ações. Especificamente, o tempo médio de análise do atendimento final das exigências em pedidos de registro



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/12

de ofertas públicas de debêntures e cotas de Fundos de Investimento Imobiliário foi, no período recente, superior a três dias úteis.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 17 de agosto de 2012 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0612@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitado se:

- a) indicar o específico dispositivo a que se refere;
- b) for claro e o mais objetivo possível, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) apresentar sugestão de alternativas a serem consideradas; e
- d) apresentar dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

Cabe mencionar a eliminação da prerrogativa que possibilitava o tratamento reservado das sugestões encaminhadas, caso o participante fizesse esta solicitação expressa para a CVM, em função da



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/12

entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informações, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2012

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Em Exercício

Original assinado por

OTAVIO YAZBEK

Presidente Interino



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/12

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2012

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2012, com fundamento no disposto no arts. 4º, inciso VI, 8º, inciso I, 19, § 5º, 21 e 22, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 16 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

.....

§ 2º O prazo para manifestação da CVM a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 1º é de:

I – 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, para as ofertas públicas de ações; e

II – 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, para as demais ofertas.

§3º Findo o prazo referido no § 1º sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá indeferir o respectivo pedido de registro.

§4º Na hipótese de indeferimento, a CVM enviará ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, informando sua decisão, da qual cabe recurso ao Colegiado da CVM, na forma da regulamentação vigente.

§5º Os documentos que instruíram o pedido de registro ficarão arquivados na CVM.

.....”(NR)



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/12

Art. 2º O art. 5º da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º O prazo para manifestação da SEP a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 4º e do deferimento do pedido de registro é de:

I – 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo, no caso de pedido concomitante de registro de oferta pública de ações; e

II – 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, nos demais casos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK
Presidente Interino